



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
 - SEDE
 DIVISÃO DE INTEGRIDADE E AÇÕES DE CONTROLE
 SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

NOTA JURÍDICA n. 00002/2025/DIAC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.173346/2025-18

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Trata-se de DESPACHO do Corregedor-Geral Substituto do INSS (**SEI 20554952**), datado de 05/05/2025, por meio do qual os autos são encaminhados a esta PFE “*para providências previstas no art. 19 da Lei 12.846/2013, em especial o bloqueio de bens das Entidades e Sócios citados, no item 14 do referido juízo* [Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS]”.

2. O Juízo de Admissibilidade nº 12/2025 (**SEI 20548641**) determina instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR individualizado para cada Entidade Associativa e seus sócios, materializada em portarias do dia 4 de maio de 2025 (**SEI 20568853**), conforme listagem a seguir:

Port.	Entidade	Sócios
22	ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL - ASABASP - 41.034.197/0001-67	
23	APPN BENEFÍCIOS - AAPEN (ABSP) - 07.508.538/0001-50	FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA 234.302.493-68 MARIA EUDENES DOS SANTOS 510.124.133-49 CECILIA RODRIGUES MOTA 426.945.313-34
24	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AAPPS UNIVERSO - 08.302.024/0001-07	EDMILSON MIGUEL ARCANJO DIAS DE ANDRADE 318.372.125-20 MARCELA LINS MOURA DE FIGUEIREDO 003.635.585-27 ALBERTO GONZAGA DE LIMA 517.233.445-91 MARCOS JOSE LINS MOURA SANTOS 926.936.015-68 VALDIRA PRADO SANTANA SANTOS 387.908.235-91
25	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB - 06.062.946/0001-69	MARIA LIDUINA PEREIRA DE OLIVEIRA 370.028.723-20 MARIA FERREIRA DA SILVA

		141.595.623-53 RAIMUNDA CUNHA 060.997.503-04 JOSE LINS DE ALENCAR NETO 015.542.363-04 CECILIA RODRIGUES MOTA 426.945.313-34
26	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBRAPI - 41.191.842/0001-55	
27	CENTRO DE ESTUDOS DOS BENFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP - 09.152.106/0001-85	
28	UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - UNASPUB - 08.168.653/0001-96	MARIA DAS GRACAS FERRAZ 009.381.266-36 MARCI EUSTAQUIO TEODORO 132.213.966-00 CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA 050.940.626-20
29	ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APBRASIL - 41.001.558/0001-79	
30	ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC - 08.254.798/0001-00	MARILISA MORAN GARCIA 595.876.018-15 MARIA INES BATISTA DE ALMEIDA 011.256.828-92 MARIA APARECIDA VIEIRA 001.379.648-89 ANTONIO FRATIC BACIC 287.471.868-87 JOSE HERMICESAR BRILHANTE PALMEIRA 214.082.971-91 LUCIENE DE CAMARGO BERNARDO 174.784.588-40
31	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA - CBPA - 38.062.390/0001-05	ABRAAO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ 231.147.624-68
32	CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP - 04.721.637/0001-28	
33	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - APDAP PREV (ACOLHER) - 07.699.920/0001-99	

3. Ultimada a publicação, sobreveio a remessa do processo para a PFE/INSS, nele sendo encartados, além dos atos acima mencionados, cópia do:

- a. Relatório de apuração das denúncias relativas a descontos associativos na folha de pagamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – Exercício 2024, elaborado pela Auditoria-Geral do INSS (SEI 20548593);
- b. Relatório de avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Exercícios de 2023 e 2024, elaborado pela Controladoria-Geral da União (SEI 20548594); e
- c. Pedido de busca e apreensão criminal nº 1014709-66.2025.4.01.3400, em trâmite na 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 20548626, 20548627, 20548628, 20548634, 20548635, 20548636, 20548637 e 20548639).

4. É o Relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, antes de adentrar à questão jurídica posta nos autos, cabe asseverar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, do processo e da documentação enviada. Portanto, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, caput e § 1º, da Lei n. 10.480/02, cumulado com o art. 11 da Lei Complementar n. 73/93, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. A responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, é regida pela Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, também chamada de Lei Anticorrupção, regulamentada, inicialmente, pelo Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, mais tarde, revogado pelo Decreto n. 11.129, de 11 de julho de 2022.

LEI N. 12.846/13

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

[...]

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

7. Na esteira da lei, o art. 2º do Decreto n. 11.129/22, regulamentando a apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da Administração Pública, estabelece que será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou através de acordo de leniência. Sobre o primeiro, traz disposições acerca da competência para instauração e procedimentos:

DECRETO N. 11.129/22

Art. 3º O titular da corregedoria da entidade ou da unidade competente, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela recomendação de instauração de PAR; ou

III - pela recomendação de arquivamento da matéria.

§ 1º A investigação de que trata o inciso I do **caput** terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.

§ 2º A investigação preliminar será conduzida diretamente pela corregedoria da entidade ou unidade competente, na forma estabelecida em regulamento, ou por comissão composta por dois ou mais membros, designados entre

servidores efetivos ou empregados públicos.

§ 3º Na investigação preliminar, serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidas todas as diligências admitidas em lei, notadamente:

[...]

V - solicitação, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou das entidades lesadas, das medidas judiciais necessárias para a investigação e para o processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no Brasil ou no exterior; ou

Art. 4º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo ou, em caso de órgão da administração pública federal direta, do respectivo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis.

8. No âmbito do INSS, a competência para instauração e julgamento desses processos foi delegada a sua Corregedoria-Geral pelo Presidente da autarquia, por meio da Portaria PRES/INSS n. 1.478, de 16 de agosto de 2022, *ipsis litteris*:

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.478, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentado pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, bem como o contido no Processo Administrativo nº 35014.332505/2022-80,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Corregedor-Geral do INSS a competência para instauração e julgamento de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração Pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do INSS.

9. Nota-se que, na análise jurídica por este órgão consultivo, busca-se verificar a regularidade formal do procedimento, além da possibilidade de atendimento ao solicitado.

10. O Juízo de Admissibilidade nº 12/2025 (SEI 20548641) foi aprovado pelo Corregedor-Geral do INSS Substituto, atendendo previsão da PORTARIA PRES/INSS nº 1.478/2022, acima reproduzida.

11. A medida ali deliberada endereçada ao órgão jurídico, a saber, o pedido de bloqueio de bens das Entidades e sócios arrolados, tem previsão expressa no art. 10 da Lei n. 12.846/2013 e no art. 30 do Decreto n. 11.129/22, sendo que o Regulamento estabelece que a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral Federal (art. 31). Vejamos:

LEI N. 12.846/13

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o *caput*, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

DECRETO N. 11.129/22

Art. 30. As medidas judiciais, no Brasil ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções previstas no *caput* do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou das entidades lesadas.

Art. 31. No âmbito da administração pública federal direta, inclusive nas hipóteses de que tratam os art. 17 e art. 18, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral da União, observadas as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança de créditos da União inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. No âmbito das autarquias e das fundações públicas federais, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral Federal, inclusive no que se refere à cobrança da multa administrativa aplicada no PAR,

respeitadas as competências da Procuradoria-Geral do Banco Central.

12. Ademais, entende-se que as Portarias CORREG/INSS n. 22 a 33, do dia 4 de maio e devidamente publicadas no Diário Oficial da União do dia 5 de maio de 2025 (**SEI 20568853**), atendem o texto da Lei n. 12.846/13 e do Decreto n. 11.129/22, trazendo (1) a autoridade competente para emitir o ato, (2) a previsão legal e normativa, (3) indicação do Juízo de Admissibilidade, (4) número do processo administrativo, (5) quantitativo correto, qualificação e lotação dos servidores designados para formar a Comissão, (6) o prazo para conclusão dos trabalhos e (7) nome e CNPJ da entidade que deverá responder o procedimento.

13. Em outro giro, os documentos anexados (Relatório da Auditoria-Geral do INSS - **SEI 20548593**, Relatório da Controladoria-Geral da União - **SEI 20548594** e a instrução do Pedido de busca e apreensão criminal nº 1014709-66.2025.4.01.3400, em trâmite na 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal - **SEI 20548626, 20548627, 20548628, 20548634, 20548635, 20548636, 20548637 e 20548639**), ao noticiar de maneira convincente fraudes contra os titulares de benefícios previdenciários praticadas pelas entidades notificadas e provável aliciamento/envolvimento de servidores públicos atuantes na autarquia, trazem indícios suficientes que justifiquem postular adoção de medidas judiciais acautelatórias com escopo na Lei n. 12.846/13, visando garantir a recuperação total ou, ao menos, parcial, dos valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários, se assim comprovado ao final do devido processo legal.

14. Sobre a postulação judicial, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, órgão de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia, não atua diretamente em juízo, Tal desiderato compete aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF (art. 10 da Lei n. 10.480/2002).

15. A Portaria PGF n. 566, de 18 de junho de 2019, tratou de forma completa a atuação da PGF em matéria criminal, ou seja, regulou inteiramente a matéria acerca da atuação da PGF em matéria criminal. Essa Portaria adotou critérios de atuação como seletividade, efetiva utilidade, necessidade, razoabilidade e celeridade processual que, nos termos da **NOTA n. 00003/2021/DDP/CGCOB/PGF/AGU**, apenas os Procuradores Federais responsáveis pela atuação na matéria criminal - Procurador Federal dos Núcleos de atuação Prioritária das Equipes de Cobrança Judicial e ECOJUDs - poderão aferir.

16. Por fim, no **DESPACHO n. 00162/2024/CGAEG/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU** do **NUP 00695.000992/2018-31**, orientou-se a esta Divisão de Integridade de Ações de Controle e às Procuradorias Regionais da PFE/INSS realizar o encaminhamento das situações relacionadas a Inquéritos Policiais e Ações Criminais à Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos - SUBCOB, para providências cabíveis, como a regular distribuição interna às Equipes de Atuação Prioritárias de Cobrança.

DA CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal da solicitação de bloqueio de bens das Entidades e seus sócios, que se encontra apta a ser submetida à **Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos**, para análise e providências a seu mister.

18. Caso acatada a sugestão supra, sugiro seja cientificada a **Corregedoria-Geral do INSS**.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

(documento assinado eletronicamente)

Glauco Alves Cardoso Moreira

Procurador Federal

Coordenador de Assuntos Estratégicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

1. Ciente e de acordo com os termos da **NOTA JURÍDICA n. 00002/2025/DIAC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, por seus próprios fundamentos.

2. Ao Subprocurador-Geral da PFE/INSS.

Brasília, 06 de maio de 2025.

(documento assinado eletronicamente)

CAROLINA BASTOS LIMA PAES

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral de Assuntos Estratégicos e de Gestão

DESPACHO DE APROVAÇÃO

1. Aprovo a **NOTA JURÍDICA n. 00002/2025/DIAC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, por seus próprios fundamentos.

2. Ao Protocolo desta PFE/INSS, para:

- encaminhar os autos à **Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos - SUBCOB/PGF/AGU**, para ciência e adoção das providências pertinentes; e
- dar ciência à **Corregedoria-Geral do INSS**, via SEI.

Brasília, 06 de maio de 2025.

(documento assinado eletronicamente)

FÁBIO LUCAS ALBUQUERQUE LIMA

Procurador Federal

Subprocurador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014173346202518 e da chave de acesso bd54c8b1



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA BASTOS LIMA PAES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2236657128 e chave de acesso bd54c8b1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA BASTOS LIMA PAES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-05-2025 14:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2236657128 e chave de acesso bd54c8b1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-05-2025 13:10. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2236657128 e chave de acesso bd54c8b1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-05-2025 12:13. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.